

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Carreiras, Concursos e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica nº 4035/2016-MP

Assunto: Interstício para Progressão Funcional da Carreira Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT

Referência: processo/documento nº 23000.010110/2013-16

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de apreciação pelo órgão central do SIPEC a respeito da possibilidade de concessão da progressão funcional residual aos servidores da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, considerando-se o interstício de 18 meses, desde a edição da Lei nº 11.784/2008, conforme a Nota Técnica encaminhada pelo Ministério da Educação – MEC.
2. Considerando que as regras a serem aplicadas para progressão funcional da carreira estão dispostas na Lei nº 11.784/2008, no Decreto nº 7.806/2012 e na Lei nº 12.772/2012, e que as orientações quanto à aplicabilidade das normas já haviam sido emitidas pelo Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP/SEGEP/MP, entende-se necessária a revisão dos atos praticados em desacordo com as normas que regem o assunto.
3. Sugere-se, pois, o encaminhamento do processo à Secretaria de Educação Profissional Técnica e Tecnológica do Ministério da Educação para que providencie a ampla divulgação do conteúdo da presente Nota Técnica aos órgãos interessados, bem como da necessidade de observância ao disposto na Orientação Normativa nº 05/2013.

ANÁLISE

4. A Secretaria de Educação Profissional Técnica e Tecnológica do MEC encaminhou a Nota Técnica nº 327/2013 – CGDPR/DDR/SETEC/MEC, apresentando estimativa do impacto orçamentário para eventual concessão da progressão funcional residual aos servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT - considerando o interstício de 18 meses desde 2008 - no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II, bem como proposta de parcelamento dos valores que seriam devidos pela União aos servidores beneficiados pela decisão, e solicitando a este Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorização para o pagamento dos valores em comento.
5. A Lei nº 11.784/2008, mais precisamente nos §§1º e 5º do art. 120, dispõe sobre a

reestruturação dos Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, definindo a forma na qual se dará a progressão funcional no cargo. *In verbis*:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

(...)

§ 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006.

6. Observe-se que, não obstante reste previsto o interstício de 18 meses, a Lei nº 11.784/2008 igualmente dispõe que, enquanto a progressão na carreira não fosse regulamentada, aplicar-se-ia o interstício de 2 anos, mediante avaliação de desempenho, ou de 4 anos de atividade em órgão público, conforme dispõem os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006. *In verbis*:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

§ 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Graus para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor;

II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação.

Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:

I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

7. Desse modo, após a regulamentação dos critérios e procedimentos para a progressão funcional na Carreira em referência, com a publicação do Decreto nº 7.806/2012, passou a ser aplicado o interstício de 18 meses, conforme estabelece o §1º do art. 120 da Lei nº 11.784/2008.

8. Ocorre que, a partir de 1º de março de 2013, o citado artigo foi revogado pela Lei nº 12.772/2012, que estabeleceu novos critérios e procedimentos para o desenvolvimento na carreira e reverteu o interstício para 24 meses, conforme os §§ 1º e 2º do art. 14, a seguir transcritos:

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1o Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento

imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2o A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

9. Com vistas à obtenção de orientação quanto à possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos indevidamente, em virtude da aplicação incorreta das normas, optou a então Coordenação-Geral de Políticas de Desempenho e Desenvolvimento de Pessoas – CGPDD/DEDDI/SEGEP/MP por encaminhar os autos ao DENOP/SEGEP/MP, providência que culminou com a produção da Nota Informativa nº 24/2015 – CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, por meio da qual reforçara-se recorrente entendimento quanto aos marcos legais para o interstício da promoção e progressão funcional da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quais sejam: Lei nº 11784/2008, Decreto nº 7806/2012, Lei nº 12.772/2012.

CONCLUSÃO

10. Diante da inobservância dos dispositivos legais nos atos praticados no âmbito dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica e Colégio Pedro II, recomenda-se a revisão dos atos praticados no que concerne ao interstício para a progressão funcional da carreira Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, observando os 03 marcos legais que normatizam o assunto.

11. Adicionalmente, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Educação Profissional Técnica e Tecnológica do Ministério da Educação para a ampla divulgação do conteúdo da presente Nota Técnica aos órgãos interessados, bem como da necessidade de observância ao disposto na Orientação Normativa nº 05/2013.

À consideração superior.

Brasília, 29 de março de 2016.

ANDREIA BATISTA DA COSTA SOUZA
Agente Administrativo

KEILA MARIA ALVES
Administradora

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à consideração do Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público,

Brasília, 29 de março de 2016.

ROSÂNGELA VIEIRA MONTEIRO
Diretora Interina

Aprovo. Encaminhe-se o processo à Secretaria de Educação Profissional Técnica e Tecnológica do Ministério da Educação.

Brasília, 29 de março de 2016.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA BATISTA DA COSTA SOUZA, Agente Administrativo**, em 29/03/2016, às 15:44.



Documento assinado eletronicamente por **KEILA MARIA ALVES, Administradora**, em 29/03/2016, às 15:50.



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA VIEIRA MONTEIRO, Diretor**, em 29/03/2016, às 19:11.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO EDUARDO ARBULU MENDONCA, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 30/03/2016, às 09:17.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1571203** e o código CRC **A3559E65**.

Criado por [74026275191](#), versão 4 por [74026275191](#) em 29/03/2016 15:37:31.